



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Decisão nº 001/2022/CPL/SEME

Assunto: Julgamento de Recurso Administrativo

Processo Administrativo: 2020/21933

Ref. Tomada de Preços nº 005/2021/SEME

Recorrente: FPG Construções Ltda. – ME

I – PRELIMINARMENTE

Trata-se de RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO, apresentado pela empresa FPG Construções Ltda. – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 44.624.451/0001-75, com sede à Estrada da Agrisa, S/n, Angelim, Cabo Frio – RJ, Cep 28.927-991, contra ato de inabilitação realizado pela Comissão de Licitação, no certame licitatório em epígrafe.

II – BREVE SÍNTESE FÁTICA

No dia 07/01/2022, a Comissão de Licitação da Secretaria Municipal de Educação, nomeada pela Portaria n. 1.411 de 31 de março de 2021, alterada pela Portaria n. 2.573 de 08 de novembro de 2021, realizou a Tomada de Preços nº 005/2021/SEME, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na área de engenharia e arquitetura para a prestação de serviços de reforma dos telhados; troca de portas de madeira, instalação de grades e revisão em janelas de alumínio; reforma dos banheiros masculinos e femininos, cozinha, refeitório, salas de aula, sala de informática, sala de leitura; revisão e reparos nas instalações elétricas, hidráulicas e sanitárias; revisão dos pisos de cerâmica, lajotas de concreto e piso de

concreto; e pintura geral, da **ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA DÁRIA SALDANHA**, no auditório da Prefeitura Municipal de Cabo Frio, situada à Praça Tiradentes, s/n – Centro, Cabo Frio – RJ, CEP 28906-290.

Compareceram para participação no certame 07 (sete) empresas, conforme registrado na Ata da Sessão, fls.664/665, do Processo administrativo em epígrafe. O certame iniciou às 09:20h, momento em que a Comissão de Licitação solicitou a entrega dos envelopes contendo a documentação de habilitação e de propostas. Ato contínuo, a Comissão procedeu à abertura dos envelopes de habilitação. Na análise da documentação, ficou constatado que 03 (três) empresas não atenderam aos requisitos de habilitação previstos no edital, sendo, portanto, inabilitadas. Questionadas sobre a intenção de interpor recurso quanto a fase de habilitação, a empresa FPG Construções Ltda, uma das empresas inabilitadas, manifestou interesse, inconformada com sua inabilitação por desatendimento ao item 8.4.2 do Edital, pois não apresentou atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação . Assim, a sessão foi declarada encerrada, sendo lavrada a referida ata e, por conseguinte, iniciado o prazo para apresentação do recurso administrativo.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso administrativo, protocolado no dia 14/01/2022, é **tempestivo**, pois apresentado dentro do prazo legal.

II – LEGITIMIDADE

A Recorrente FPG Construções Ltda. é **parte legítima** para o manejo do presente recurso, porquanto participante do procedimento licitatório e cuja peça recursal encontra-se subscrita pelo representante legal.

III – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

A empresa Angemar Multi Comercial e Empreendimento Eireli – EPP, também **legitimada**, pois participou do certame, apresentou, **tempestivamente**, contrarrazões recursais (fls. 20/28), processo administrativo nº 2759/2022.

IV– DAS PRELIMINARES

IV.1 – DO DESRESPEITO AO PRAZO DE PUBLICIDADE

O artigo 21, §2º, III, da Lei 8.666/93 preconiza que o prazo mínimo para o recebimento das propostas ou da realização do evento será de 15 (quinze) dias, no caso de Tomada de Preços. Ainda, o retro mencionado artigo, em seu parágrafo 3º, dispõe que tais prazos serão contabilizados a partir da última publicação do edital resumido, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde, veja-se:

Art. 21 (...)

§3º os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde.

Ainda sobre a matéria, o art. 110 da mesma Lei nos ensina como será feita essa contagem de prazo, dispondo que: “ Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento (...). ” O mesmo dispositivo, acrescenta, em seu parágrafo único, que os referidos prazos só serão contabilizados em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Desta feita, verificando que a última publicação do edital resumido da Tomada de Preços nº 005/2021/SEME se deu no dia 23/12/2021, no Jornal Extra do Rio de Janeiro (fls.315) e houve decretação de ponto facultativo no dia 24/12/2021, por meio do Decreto n. 6.275, de 20 de dezembro de 2021, houve inobservância do prazo mínimo legal exigido pela norma para sua realização.

V – DA ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO

Acolhida a preliminar de inobservância do prazo mínimo de publicidade apresentada pela recorrente e sabendo-se que esta decisão terá como efeito a anulação do certame e de todos os atos praticados em seu curso, o que inclui a fase de habilitação, não há razão para seguir na análise do mérito.

VI – CONCLUSÃO

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade, RECONHECENDO A PRELIMINAR de inobservância do prazo mínimo de 15 (quinze) dias para realização da Tomada de Preços n.005/2021/SEME arguida pela recorrente e não adentrando no mérito da questão, pois acolhida a preliminar apresentada.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão.

Diante dos fatos, encaminhem-se os autos para apreciação da autoridade superior, para considerações e decisão do Recurso, conforme disposição do art. 109, §4º, da Lei 8.666/93.

À consideração superior,

Cabo Frio, 21 de janeiro de 2022.

Roger Damascena Santana

Presidente da Comissão de Licitação

De acordo.

Encaminhe-se à Ilma. Secretária Municipal de Educação para apreciação e decisão do recurso interposto.

Atenciosamente,

Alessandro da Veiga Teixeira Knauff

Superintendente de Licitações e Contratos

***documento original acostado aos autos do processo administrativo 2759/2022, às fls. 29/32.*